



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 08 / 1997
C	Id. Rubrica

Processo : 13637.000093/95-81

Sessão : 15 de abril de 1997

Acórdão : 203-02.983

Recurso : 99.290

Recorrente : SEBASTIÃO LUZIA DA MOTA

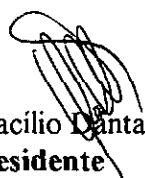
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

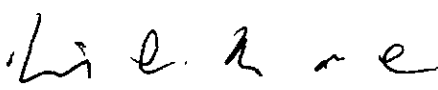
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - A inobservância do prazo de 30 dias fixado para interposição de recurso voluntário, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, **leva a que do mesmo não se conheça, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEBASTIÃO LUZIA DA MOTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/AC/RS



Processo : 13637.000093/95-81
Acórdão : 203-02.983

Recurso : 99.290
Recorrente : SEBASTIÃO LUZIA DA MOTA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuição Sindical Rural CNA no montante de 99,59 UFIR, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "Lagoa", localizado no Município de Mercês - MG.

Não aceitando tal notificação, o interessado apresentou Impugnação de fls. 01, alegando que os VTN declarado e tributado estão além dos preços de mercado para a região. Acrescenta que no preenchimento da declaração colocou "zeros" demais, o que originou um valor absurdo de sua propriedade. Anexa às fls. 04 Laudo Técnico da EMATER - MG.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 12/16, julgou o lançamento procedente, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente. "

Cientificado em 12.02.96, o recorrente interpôs recurso voluntário em 26.03.96 às fls. 21, alegando que os valores do imóvel e da terra nua foram superestimados, e, para provar o alegado, anexa Laudo Técnico emitido pelo engenheiro agrônomo da EMATER às fls. 22.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, em Juiz de Fora - MG,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000093/95-81
Acórdão : 203-02.983

opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, uma vez que "as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas, à luz da legislação de regência."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000093/95-81
Acórdão : 203-02.983

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Trata-se de recurso interposto a destempo.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12.02.96, e o recurso impetrado em 26.03.96.

Logo, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO